COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

Apensado: PL nº 3.163/2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI **Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Kim kataguiri apresentou o Projeto de Lei em epígrafe dispondo sobre a contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimo internacionais.

A proposta altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer que não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado.

A proposta também promove alteração na Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, para excluir do regime jurídico especial trabalhista ali previsto o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior noventa dias, nas condições que menciona.





Apensado está o projeto de Lei n° 3.163, de 2024, de autoria do nobre Deputado Otoni de Paula. O texto do apensado altera as mesmas normas do Projeto principal e de forma idêntica.

O objetivo de ambas as propostas é esclarecer que a legislação trabalhista brasileira não se aplica a contratações de trabalhadores nas atividades de cruzeiros marítimos, em face de do entendimento jurisprudencial surgido recentemente.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e o apensado pretendem alterar a CLT para estabelecer que a contratação de brasileiros por agências para trabalhar em navios de cruzeiros internacionais não gera vínculo empregatício.

Concordamos com os objetivos das propostas, que visam à simplificação do processo de contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimos, tornando o mercado nacional mais atrativo para esse segmento da indústria de turismo, de modo a oferecer oportunidades de renda para os trabalhadores, especialmente os mais jovens e em transição. Não obstante concordamos com o mérito da proposta, por razões de ordem técnica, somos forçados a concluir pela inviabilidade de sua aprovação.

A alteração proposta para a CLT afirma que não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo em águas internacionais. Ora, o vínculo de emprego decorre de uma relação de trabalho subordinado entre o trabalhador e o empregador de forma, contínua e não eventual. Tal relação está descrita no art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.





Esse é um dispositivo que contém um preceito estruturante, em que se apoiam todos os demais dispositivos que formam a Consolidação. Introduzir um dispositivo (art. 252-A) na parte especial sobre duração e condições de trabalho (Título III, Capítulo I, Seção VI) da CLT que entra em contradição inconciliável com os art. 2º e 3º da parte geral não é, sem dúvida, a melhor de forma de legislar sobre o tema.

De fato, não é possível, de um ponto de vista técnico, afirmar na parte especial da CLT que o contrato de trabalho do marítimo empregado em navios de cruzeiros que operam em água internacionais não implica relação de emprego, negando, assim, os fundamentos da relação de trabalho estabelecidos na parte geral. Tal colisão entre o disposto na parte geral e o disposto na parte especial torna o sentido e aplicação dessas normas inconciliáveis.

Desse modo, o resultado prático da aprovação de alteração sugerida na CLT seria, justamente, o oposto do buscado pelos autores, ou seja, estar-se-ia cobrindo de incertezas jurídicas a aplicação da norma acrescentada em face da norma fundamental e estruturante do art. 3º.

No Direito do Trabalho brasileiro, os contratos de trabalho aos quais não aplica de forma total ou parcial a CLT são tratados em lei esparsa, a exemplo do trabalho do rurícola (Lei nº 5. 889, de 1973), dos trabalhadores domésticos (LCP nº 150, de 2015), dos aeronautas (Lei n°13.475, de 2017), dos fretistas (Lei nº 11.442, de 2007), entre outras. A melhor técnica legislativa seria, portanto, apenas tratar de tal contrato de trabalho na lei especial esparsa, evitando introduzir tal contradição dentro da CLT.

Deve-se levar em conta também que, em substância, o cerne da questão não se diz respeito à relação de emprego propriamente, mas sim aos aspectos da extraterritorialidade da legislação trabalhista brasileira. A extraterritorialidade implica a possibilidade de aplicação de nosso estatuto trabalhista a contratos de trabalhos que são executados fora de nosso território, no caso, as águas internacionais.

De fatos, ambos os projetos de Lei também apontam nessa direção, em um segundo momento, ao buscarem a igualmente a Lei nº





7.064/1982, que trata justamente de trabalhadores contratados no Brasil, mas que prestam serviços fora de nosso território.

Com esse desiderato, as propostas incluem, nessa Lei, um dispositivo prevendo que não se aplicam as normas trabalhistas brasileiras ao empregado designado para prestar serviços de natureza transitória no exterior, por período não superior a noventa dias, nas condições que menciona, e ao contratado que labora em águas internacionais em navios de cruzeiro marítimo.

Ocorre, porém, que um conteúdo com o mesmo objetivo e dicção e ainda mais abrangente foi introduzido na Lei nº 7.064/1982 pela Lei nº 14.978, de 2024. A norma recém publicada determina que além dos trabalhos de natureza temporária, excluiu-se também a aplicação da norma trabalhista interna em relação aos contratos dos tripulantes de cruzeiros internacionais, determinando que a eles se aplique a Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.

Essa circunstância atrai inevitavelmente para a matéria a aplicação dos arts 163 e 164 do Regimento Interno (RICD), que dispõem sobre o instituto da prejudicialidade, nos seguintes termos:

Art. 163. Consideram-se prejudicados

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

Assim, em razão do conteúdo das propostas já ter sido transformado em lei, na legislatura em curso, impõe-se a conclusão pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.252, DE 2024 e do Projeto de Lei nº 3.163, de 2024.

Como consequência, solicita-se ao ilustre Presidente desta Comissão de Trabalho, que se considere provocado pela aprovação do Parecer, que ora apresentamos, e encaminhe as providências administrativas





necessárias para a declaração da prejudicialidade e o arquivamento da matéria nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator

2024-18862



